MIKAEL BARBOSA
Sociedade Individual de Advocacia

Processo nº 3232/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PARECER JURÍDICO

ADITIVO ARP. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 124, II, "D" LEI Nº 14.133/21. CABIMENTO. LEGALIDADE

A Divisão de Contratos e Convênios encaminha processo para parecer, acerca da possibilidade de realinhamento dos valores pagos para os laboratórios credenciados para a prestação de serviços laboratoriais de coleta, análise e diagnóstico das amostras de material coletado e serviço de raio x, com emissão de laudos radiológicos, sob a justificativa de alteração no valor a ser pago para cada exame conforme consta da nova Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Buriti Alegre/GO.

Para que se viabilize eventual modificação de proposta, objetivando a redução ou aumento de valor, lastreado no reequilíbrio econômico-financeiro legalmente previsto, a rigorosa verificação da situação fática e a inatacável demonstração do atendimento aos requisitos fixados no art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/21, a seguir:

> *"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *II – por acordo entre as partes:*
> *(...)*
> *d) para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."*

Sobre a legislação supra, não restam dúvidas que as disposições legais tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico, aditivo ou mesmo novo contrato administrativo, proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Assim, sem delongas, é público e notório a variação dos valores relativos a exames laboratoriais, inclusive com a demonstração pelo Requerente nos autos, com apresentação de Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, além do fato da alta ter ocorrido posterior à assinatura dos contratos e, também, que a causa de variação do custo foram ocorridos junto aos prestadores e que foram amplamente divulgados, bem como trata-se de fato imprevisível, em face da impossibilidade prevê a ocorrência das variações em questão.

Deste modo, analisando o índice proposto pela requerente, bem como a análise do percentual de variação dos custos dos serviços contratados que instruem o presente feito, demonstrado está a existência de variação de valor nos custos dos serviços contratados, que culminam na possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro.

Ex positis S.M.J. é o parecer pela possibilidade do realinhamento dos preços constantes dos Contratos de Credenciamento, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro conforme Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, pelos fundamentos e informações ora expostos, alertando para verificação da regularidade fiscal.

Por fim, como já cediço, este parecer não é ato administrativo de cunho decisório, é apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos, razão pela qual este juízo não vincula a autoridade que tem poder decisório. Ademais, o parecerista não ordena despesa, não gerencia, arrecada, guarda ou administra qualquer bem, dinheiro ou valor público. Portanto, este não pode ser responsabilizado por emitir opiniões; a propósito a jurisprudência tem este entendimento[1].

Buriti Alegre/GO, 21 de Julho de 2026.

Matheus José Porfírio Gumiero
OAB/GO nº 43.627

[1] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art.2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)